



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Gestor: Antônio Gomes da Silva (Prefeito)

Advogado: Antônio Fábio Rocha Galdino

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO DE PARECER PELA REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00246/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Mari (PB), Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 962/1118, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, destacou as seguintes irregularidades:

- a) Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 333.772,74, sem a adoção das providências efetivas;
- b) Aplicação de apenas 22,49% da receita de impostos e transferências na MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- c) Repasse ao Poder Legislativo de forma parcelada, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (77,10% do valor fixado no orçamento e 6,17% da receita tributária e transferida no exercício precedente);
- d) Não empenhamento da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 3.434.486,91; e
- e) Não recolhimento previdenciário patronal de R\$ 3.686.487,02, sendo R\$ 123.883,58 ao RGPS e R\$ 3.562.603,44 ao RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/19

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 1535/1669, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 997/2017, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 49.551.682,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 24.775.841,00, equivalente a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 40.522.637,97, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 40.856.410,71;
3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 0,8% (R\$ 333.772,74) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 4.254.449,16, está distribuído entre Caixa (R\$ 2.795,20) e Bancos (R\$ 4.251.653,96), nas respectivas proporções de 0,07% e 99,93%;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 2.826.372,95;
6. Os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite legal;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 479.881,39, correspondendo a 1,17% da Despesa Orçamentária Total;
8. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 16.000,00 e R\$ 8.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 952/2016;
9. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 61,76% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%, preconizado no art. 60 do ADCT;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,25% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
11. Os gastos com pessoal do ente e do Poder Executivo alcançaram, respectivamente, 58,10% e 53,72% da RCL – Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor;
13. A dívida municipal se encontra dentro dos limites legais;
14. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
15. Há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame sobre supostas irregularidades em edital de licitação, objeto do Processo TC 11140/18, sem impacto na presente análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/19

16. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas:
- 16.1. Manteve as irregularidades destacadas no relatório prévio da PCA, a saber:
- 16.1.1. Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 333.772,74, sem a adoção das providências efetivas;
 - 16.1.2. Aplicação de apenas 22,49% da receita de impostos e transferências em MDE, descumprindo o limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da Constituição Federal;
 - 16.1.3. Repasse ao Poder Legislativo de forma parcelada, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (77,10% do valor fixado no orçamento e 6,17% da receita tributária e transferida no exercício precedente);
 - 16.1.4. Não empenhamento da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 3.434.486,91; e
 - 16.1.5. Não recolhimento previdenciário patronal de R\$ 3.686.487,02, sendo R\$ 123.883,58 ao RGPS e R\$ 3.562.603,44 ao RPPS.
- 16.2. Constatou fatos novos, sobre os quais o gestor deve ser oficiado para apresentação de defesa, a saber:
- 16.2.1. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC nº 03/10;
 - 16.2.2. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 2.826.375,95, ao final do exercício;
 - 16.2.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 16.2.4. Existência de registros contábeis intempestivos;
 - 16.2.5. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;
 - 16.2.6. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência;
 - 16.2.7. Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES;
 - 16.2.8. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 16.2.9. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 16.2.10. Ocupação de cargos comissionados em quantitativo superior ao estabelecido em lei;
 - 16.2.11. Pagamento de gratificação sem comprovação do atendimento aos requisitos da lei;
 - 16.2.12. Ausência de encaminhamento ao Tribunal de atos de nomeação de pessoal efetivo realizados no exercício;
 - 16.2.13. Omissão de valores da Dívida Fundada (R\$ 533.237,74);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/19

- 16.2.14. Omissão de valores da Dívida Flutuante (R\$ 88.179,28);
- 16.2.15. Inadimplência no pagamento de dívidas contraídas;
- 16.2.16. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);
- 16.2.17. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial;
- 16.2.18. Inadimplência em relação à prestação de contas de convênio junto ao Governo Estadual; e
- 16.2.19. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

Intimado, o gestor apresentou nova defesa (Documento TC 45176/19, fls. 1680/2039).

Após a análise das justificativas e documentos, a Auditoria lançou o relatório de fls. 2047/2071, com o seguinte entendimento:

- Considerou elididas as falhas relacionadas à (1) existência de registros contábeis intempestivos; (2) falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação; e (3) omissão de valores da dívida fluante; e
- Manteve as demais irregularidades, alterando a aplicação em MDE de 22,49% para 22,66% da receita de impostos e transferências, a dívida fundada de R\$ 533.237,74 para R\$ 9.026.861,76 (o aumento decorreu da inclusão da dívida junto à autarquia Mari PREV, no valor de R\$ 8.493.624,02), o não empenhamento da contribuição previdenciária patronal de R\$ 3.434.486,91 para R\$ 3.452.836,00 e o não recolhimento previdenciário patronal, no valor estimado de R\$ 3.686.487,02 para R\$ 3.700.497,58, conforme relação abaixo:
 - a) Envio da prestação de contas anual em desacordo com a RN TC nº 03/10;
 - b) Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 333.772,74, sem a adoção das providências efetivas;
 - c) Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 2.826.375,95, ao final do exercício;
 - d) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (demonstrativos da dívida);
 - e) Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência;
 - f) Ausência de informação de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES;
 - g) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - h) Aplicação de apenas 22,66% da receita de impostos mais transferências em MDE, abaixo do mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
 - i) Gastos com pessoal acima do limite de 60% estabelecidos pelo art. 19 da LRF;
 - j) Ocupação de cargo comissionado (assessor técnico do Gabinete do Prefeito) em quantitativo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 964/17;
 - k) Pagamento de gratificação sem comprovação do atendimento aos requisitos da Lei Municipal nº 964/17;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/19

- l) Ausência de encaminhamento ao Tribunal de Contas de atos de nomeação de pessoal efetivo realizados no exercício;
- m) Omissão de valores da dívida fundada, com seu valor modificado para R\$ 9.026.861,76;
- n) Inadimplência no pagamento de dívidas contraídas;
- o) Repasses ao Poder Legislativo de forma parcelada, em desacordo com o art. 29-A, § 2º da CF;
- p) Não empenhamento da contribuição previdenciária patronal, no total de R\$ 3.452.836,00, sendo R\$ 137.894,14 ao RGPS e R\$ 3.314.941,86 ao RPPS;
- q) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, no montante estimado de R\$ 3.700.497,58, sendo R\$ 137.894,14 ao RGPS e R\$ 3.562.603,44 ao RPPS;
- r) Ausência de Certificado de Regularidade de Previdenciária – CRP;
- s) Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial;
- t) Inadimplência em relação à prestação de contas de convênio junto ao Governo Estadual; e
- u) Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 01262/19, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- 1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativas ao exercício de 2018;
- 2) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, da LOTCE;
- 4) APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA ao Sr. Antônio Gomes da Silva, no montante de 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, conforme o artigo 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00;
- 5) REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; e
- 6) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal de Mari no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em contas futuras.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades mais significativas apuradas no presente processo dizem respeito a(o):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/19

- 1) Não recolhimento da obrigação previdenciária patronal; e
- 2) Aplicação de apenas 22,66% da receita de impostos mais transferências em MDE, abaixo do mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.; e

Relativamente ao não empenhamento e nem recolhimento previdenciário patronal, a importância efetivamente recolhida ao RGPS alcançou cifras aceitáveis em cotejo com a estimativa calculada pela Auditoria (90,33%). O mesmo não aconteceu em relação ao RPPS, conforme quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	AUDITORIA
a) Vencimentos e Vantagens Fixas	14.174.893,47
b) Estimativa do custeio normal (alíquota de 15,26%) = $a \times 15,26\%$	2.163.088,74
c) Estimativa do custeio suplementar (alíquota de 17%) = $a \times 17\%$	2.409.731,89
d) Estimativa total (alíquota total de 32,26%) = $b + c$	4.572.820,63
e) Obrigações Patronais Pagas	1.010.217,19
f) Estimativa do Valor Não Recolhido = $d - e$	3.562.603,44

Fonte: Relatórios da Auditoria às fls. 976/977 e 1562/1565.

Em sua peça de defesa, fls. 1275/1276, o gestor, ao alegar que o aumento da folha de pessoal de 2017 (R\$ 19.997.882,35) para 2018 (R\$ 21.389.422,28) motivou a ocorrência da falha, destacou que a folha de pagamento do instituto e os parcelamentos celebrados para com este se encontram em dia.

A Auditoria manteve o entendimento, anotando a falta de comprovação das alegações.

Depreende-se dos apontamentos da Auditoria que o gestor recolheu a título de obrigações previdenciárias patronais ao RPPS valor equivalente a apenas 22,09% da estimativa do exercício, comprometendo a viabilidade da previdência local.

Cumprir informar que a alíquota de contribuição patronal normal é de 15,26% sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos, fls. 637, e que, através do Decreto nº 10/2016 (Documento 29229/19, anexado), o município estabeleceu custeio suplementar para equacionamento do plano, determinando alíquotas crescentes de 2016 a 2022 e fixas de 2023 a 2045 sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos, sendo 17% a aplicada ao exercício de 2018.

Há que se informar, ainda, a realização de plano atuarial em 2017, cuja parcela suplementar para 2018 ficou ainda maior, chegando a 20,58%, fl. 388.

Cabe destacar, também, que o recolhimento patronal ao RPPS, que somou R\$ 1.010.217,19, não cobriu, sequer, o custo normal do exercício, que seria R\$ 2.163.088,74.

Desta forma, verifica-se que a Prefeitura deixou de pagar ao instituto local valor considerável da parcela previdenciária patronal, correspondente a 77,91% da estimativa calculada pela Auditoria, constituindo motivo para emissão de parecer pela reprovação das contas, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/04, além da multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendações.

Concernente à aplicação de apenas 22,66% da receita de impostos mais transferências em MDE, abaixo do mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF, o gestor relaciona despesas que, segundo sustenta, deveriam ter sido incluídas nos gastos da MDE, a saber:

- 1) Gastos com PASEP, inclusive parcelamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/19

Auditoria: O PASEP não tem em sua base de cálculo e nem em sua finalidade qualquer correlação com a MDE. Assim, não acata a defesa.

Relator: Admite a inclusão, à luz de diversos julgados desta Corte neste sentido. O cálculo elaborado pelo defendente, seguido pelo Relator, contempla a relação proporcional dos gastos com vencimentos e vantagens fixas e contratos por excepcional interesse apropriados na Função Educação (R\$ 9.527.095,09) em relação aos registrados na Prefeitura (R\$ 20.408.200,81), que resulta no percentual de 46,68%, correspondente a R\$ 205.658,58 do total despendido com PASEP, que foi de R\$ 440.571,09, dentre despesas do exercício e parcelamentos.

2) Gastos com parcelamento de INSS

Auditoria: Trata-se de despesa relativa a exercícios pretéritos, não cabendo a inclusão na MDE do exercício em exame em decorrência do princípio da competência da despesa pública.

Relator: Diferente do cálculo relativo ao PASEP, o Relator entende que a proporcionalidade deve ser efetuada somando-se os contratos por excepcional interesse aos gastos com os comissionados, visto que os efetivos são vinculados ao RPPS. Assim, a relação entre a Função Educação (R\$ 1.628.991,42) e a despesa da Prefeitura (R\$ 6.233.307,34) resulta no percentual de 26,13%, que aplicado à despesa total com parcelamento de INSS (R\$ 504.643,37), obtém-se R\$ 131.863,31.

3) Restos a pagar de 2017, pagos em 2018

Auditoria: Não admite, visto que todas as despesas relacionadas pelo gestor foram consideradas no cálculo da MDE referente ao exercício de 2017.

Relator: Acompanha a Auditoria.

4) Dedução de 70% da parcela denominada "Complementação da União"

Auditoria: Não acata a defesa, informando que não se trata de aplicações financiadas com recursos municipais.

Relator: Acompanha a Auditoria, acrescentado que a dedução de apenas 70% implicaria a duplicidade da despesa referente aos 30%.

5) Restos a pagar de 2018, com saldo financeiro para cobertura

Auditoria: Acata a despesa de R\$ 37.957,19, inscrita em restos a pagar, vez que o gestor comprova a existência de saldo financeiro para cobertura.

Relator: Acompanha a Auditoria.

6) Exclusão de R\$ 348.877,49 da receita de impostos, referentes a gastos com precatórios

Auditoria: Não acata, informando que o art. 212 da Constituição não faz referência à dedução da despesa com precatórios da base de cálculo da receita de impostos.

Relator: Cabe informar que o Tribunal tem admitido a exclusão da despesa com precatórios da base de cálculo da receita de impostos, desde que não tenha previsão orçamentária. Neste sentido, considerando que há previsão orçamentária de R\$ 115.575,00 para o elemento econômico "Sentenças Judiciais – 3.3.90.91.00", fl. 1142, e que há registro de despesas nesse mesmo elemento, na importância de R\$ 348.877,49, devidamente suplementada, o Relator acata a diferença entre esses valores, R\$ 233.302,49, deduzindo-a da receita de impostos para efeito de cálculo dos gastos com MDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/19

Isto posto, o Relator modifica a aplicação em MDE para 24,39% da receita de impostos e transferências, ainda abaixo do mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal, pesando negativamente na apreciação das presentes contas, conforme quadro abaixo:

APLICAÇÃO EM MDE	Auditoria (inicial)	Defesa	Auditoria (análise da defesa)	Relator
1. DESPESAS				
1.1. Custeadas com FUNDEB	10.521.178,20	10.521.178,20	10.521.178,20	10.521.178,20
1.2. Custeadas c/ recursos de impostos municipais	1.438.102,30	1.438.102,30	1.438.102,30	1.438.102,30
TOTAL DA DESPESA	11.959.280,50	11.959.280,50	11.959.280,50	11.959.280,50
2. DEDUÇÕES				
2.1. Exclusões	17.585,07	17.585,07	17.585,07	17.585,07
2.2. Resultado Líquido das Transferências FUNDEB	6.198.298,90	6.198.298,90	6.198.298,90	6.198.298,90
2.3. Ded. Receita Prov. da Complem. Da União	578.740,76	405.118,53	578.740,76	578.740,76
2.4. Restos a Pagar do Exercício sem saldo	37.957,19	-	-	-
TOTAL DAS DEDUÇÕES	6.832.581,92	6.621.002,50	6.794.624,73	6.794.624,73
3. ADIÇÕES				
3.1. PASEP Proporcional	-	205.658,58	-	205.658,58
3.2. INSS Proporcional – Parcelamento	-	256.907,18	-	131.863,31
3.3. Restos a Pagar/2017 Pagos Em 2018-MDE	-	83.147,64	-	-
3.4. Restos a Pagar/2017 Pagos Em 2018-FUNDEB	-	7.205,93	-	-
TOTAL DAS ADIÇÕES	-	552.919,33	-	337.521,89
TOTAL APLICADO (1 – 2 + 3)	5.126.698,58	5.891.197,33	5.164.655,77	5.502.177,66
REC. DE IMP. E TRANSFERÊNCIAS	22.795.528,33	22.795.528,33	22.795.528,33	22.795.528,33
PRECATÓRIOS	-	348.877,49	-	233.302,49
REC. DE IMP. E TRANSF. (SEM PRECATÓRIOS)	-	22.446.650,84	-	22.562.225,84
PERCENTUAL	22,49%	26,25%	22,66%	24,39%

Quanto às demais eivas, pela natureza ou pelo valor, ou ainda por decorrerem de falhas técnico-contábeis formais, sem indicação de que tenham causado prejuízo ao erário, não devem comprometer as contas em exame, cabendo a penalização por multa e a emissão de recomendações de não repeti-las e/ou de adoção de medidas corretivas, consoante, em sua maioria, sugestão do *Parquet*. São elas:

- a) Envio da prestação de contas anual em desacordo com a RN TC nº 03/10

As peças faltantes foram encaminhadas posteriormente.

- b) Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 333.772,74, sem a adoção das providências efetivas, e de déficit financeiro de R\$ 2.826.375,95, ao final do exercício

Cabe a recomendação de adoção de providências com vistas ao equilíbrio das contas, na forma disposta no art. 1º, § 1º¹, da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando, em relação ao déficit financeiro, que os levantamentos da Auditoria, fl. 1542, contemplam obrigações de restos a pagar referentes a exercícios pretéritos.

¹Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/19

- c) **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, omissão de valores da dívida fundada e inadimplência no pagamento de dívidas contraídas**
Dizem respeito a valores devidos à CAGEPA, à autarquia Mari Prev, à ENERGISA e ao IBAMA, cabendo recomendar ao gestor a adoção de medidas corretivas junto ao setor contábil e a devida quitação de tais obrigações.
- d) **Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência**
Trata de empenhamento de diversas despesas em 2019, porém relativas a 2018, totalizando R\$ 333.496,00.
- e) **Ausência de informação das licitações**
Os processos de Dispensa nº 04/2018, Inexigibilidade nº 24/2018 e Pregão nº 26/2018 não foram informados nos balancetes e no SAGRES, descumprindo o que dispõe a Resolução RN TC 03/2014.
- f) **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**
A falha pode ser minorada em razão da aprovação do novo PCCR do Magistério - Lei nº 1033/2019 -, vigente a partir de maio/2019, cujo art. 64, § 2º, prevê a regularização da eiva.
- g) **Gastos com pessoal acima do limite de 60% estabelecidos pelo art. 19 da LRF**
À luz do Parecer Normativo PN TC 12/2007, a despesa com pessoal do ente atingiu 58,10% da RCL. Portanto, dentro do limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF.
- h) **Ocupação de cargo comissionado (assessor técnico do Gabinete do Prefeito) em quantitativo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 964/17**
A situação foi regularizada após os apontamentos da Auditoria.
- i) **Pagamento de gratificação sem comprovação do atendimento aos requisitos da Lei Municipal nº 964/17**
A situação requer a suspensão do pagamento e a correção da falha.
- j) **Ausência de encaminhamento ao Tribunal de Contas de atos de nomeação de pessoal efetivo realizados no exercício**
Apresentados na defesa, os atos devem ser trasladados para o processo a que se refere o concurso, de nº TC 11875/16, com vistas à análise e concessão de registro.
- k) **Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da CF**
As transferências foram realizadas de forma parcelada durante vários meses, provocando embaraço às atividades legislativas.
- l) **Ausência de Certificado de Regularidade de Previdenciária – CRP**
Comprova o descumprimento dos critérios e exigências da legislação previdenciária.
- m) **Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/19

Pagamento da parcela patronal em valores inferiores aos estipulados na avaliação atual. Todavia, cabe observar o disposto no art. 2º da Lei nº 9717/98, cujo teor disciplina que a contribuição não pode exceder o dobro da parcela laboral.

n) **Inadimplência em relação à prestação de contas de convênio junto ao Governo Estadual**

De acordo com o sistema SIGA da Controladoria Geral do Estado, a Prefeitura se encontra em situação de inadimplência quanto aos convênios para custeio de transporte escolar de alunos da rede estadual no município.

o) **Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas**

A Prefeitura não disponibilizou diversos documentos solicitados pelos técnicos do Tribunal, na ocasião da inspeção *in loco*.

Feitas essas observações, o Relator vota pela:

1. EMISSÃO DE PARECER PELA REPROVAÇÃO das contas em exame, em razão do não recolhimento previdenciário patronal ao RPPS e da aplicação de 24,39% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal;
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 8.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria²;
4. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal ao RPPS;
5. DETERMINAÇÃO de traslado das portarias de nomeação de candidatos aprovados no concurso promovido em 2016 para o Processo TC 11875/16, com vistas à análise e concessão de registro; e

² (1) Envio da prestação de contas anual em desacordo com a RN TC nº 03/10; (2) Ocorrência de déficit orçamentário; (3) Ocorrência de déficit financeiro; (4) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (demonstrativos da dívida); (5) Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; (6) Ausência de informação de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES; (7) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; (8) Aplicação de apenas 24,39% da receita de impostos mais transferências em MDE, abaixo do mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF; (9) Ocupação de cargo comissionado em quantitativo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 964/17; (10) Pagamento de gratificação sem comprovação do atendimento aos requisitos da Lei Municipal nº 964/17; (11) Ausência de encaminhamento ao Tribunal de Contas de atos de nomeação de pessoal efetivo realizados no exercício; (12) Omissão de valores da dívida fundada; (13) Inadimplência no pagamento de dívidas contraídas; (14) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da CF; (15) Não empenhamento da contribuição previdenciária patronal, no total de R\$ 3.452.836,00, sendo R\$ 137.894,14 ao RGPS e R\$ 3.314.941,86 ao RPPS; (16) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, no montante estimado de R\$ 3.700.497,58, sendo R\$ 137.894,14 ao RGPS e R\$ 3.562.603,44 ao RPPS; (17) Ausência de Certificado de Regularidade de Previdenciária – CRP; (18) Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial; (19) Inadimplência em relação à prestação de contas de convênio junto ao Governo Estadual; e (20) Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/19

6. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, reunindo esforços, sobretudo, com vistas ao equilíbrio fiscal, ao correto registro dos fatos contábeis, ao devido recolhimento previdenciário, ao repasse às instituições credoras, à ocupação de cargos e pagamento de gratificações em consonância com a lei regulamentadora, à devida prestação de contas dos convênios celebrados e ao atendimento às solicitações dos técnicos desta Corte.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI (PB), Sr. ANTÔNIO GOMES DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2018, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS, sendo, por maioria, com o voto de desempate do Presidente, também em razão do não recolhimento previdenciário patronal ao RPPS, na conformidade do voto do Relator.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de outubro de 2019.

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 14:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:45



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2019 às 09:33



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

4 de Novembro de 2019 às 09:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:48



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

31 de Outubro de 2019 às 13:07



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL